

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

Processo nº 0224441-63.2017.8.19.0001

**GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., - Em Recuperação Judicial, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em Recuperação Judicial, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - Em Recuperação Judicial e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Em Recuperação Judicial**, empresas recuperandas, vem respeitosamente a V. Ex<sup>a</sup>., por seus advogados que subscrevem a presente, requerer novamente a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, da Lei 11.101/05 (LREF), pelos fatos e fundamentos a seguir.

Inicialmente, cumpre mencionar que as Recuperandas requereram a prorrogação do *stay period* às fls. 897/902, em razão do atraso no regular processamento da presente Recuperação Judicial, por razões alheias às suas vontades, o que foi deferido em 08/06/2018.

Dessa forma, o prazo de suspensão das execuções em face das Recuperandas, prorrogado por mais 90 (noventa) dias contados a partir da decisão supra, chegou a termo na data de 06/09/2018.

Ocorre que, ratificando o exposto às fls. 897/902, o *stay period* fixou-se porque, “pela sistemática da lei 11.101/2005, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu



plano de recuperação, **credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada a assembleia-geral para sua aprovação<sup>1</sup>**".

Contudo, compulsando os autos em epígrafe, se verifica que o Edital a que se refere o artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, somente foi publicado em 07/08/2018, encerrando-se o prazo para a manifestação de eventuais objeções em 07/09/2018.

Destarte, não obstante a prorrogação do *stay period*, não foi possível a realização da Assembleia Geral de Credores dentro do prazo estipulado de 90 (noventa) dias, o que, consoante entendimento do STJ, possibilita a concessão de nova prorrogação.

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- **Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.** 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a*

<sup>1</sup> STJ, CC 110.250/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.02.2010, Dje 10.02.2010



*manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)*

Ademais, as Recuperandas informam que o Sr. MARCIO BRAZIL LENZ CESAR, administrador e sócio das recuperandas, faleceu no dia 29 de junho de 2018, razão pela qual sua filha, Sra. JOANA COELHO LENZ CESAR, desde então conduz interinamente a condução dos negócios e assumirá formalmente a integralidade de suas cotas e a administração das sociedades, comprometida em dar continuidade ao projeto de soerguimento do Grupo MTC.

Outrossim, informam que as formalidades para sucessão das cotas e administração estão em fase de conclusão e, tão logo concluídas, serão apresentadas ao Juízo.



Posto isso, diante dos fatos e argumentos expostos, as Recuperandas requerem novamente a prorrogação do prazo a que se refere o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores.

Termos em que, espera deferimento.  
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.

**Danielle Capistrano Ribeiro**  
OAB RJ nº 101.194

**Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**  
OAB RJ nº 135.639

